



LEI Nº 6.062, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

“Institui Campanhas Periódicas do Bem-Estar Animal no Município de Itapira e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA** aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas Campanhas Periódicas do Bem-Estar Animal no Município de Itapira.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta lei, estimulando e promovendo campanhas periódicas de conscientização, que terão como objetivos a proteção e o bem-estar animal, domésticos ou não, e versarão, em especial sobre:

§ 1º Campanhas sobre responsabilização dos donos dos animais em ambientes abertos e públicos:

I – Recolhimento das fezes de seus animais das vias públicas e espaços públicos, podendo haver regulamentação de aplicação de penalidades administrativas pelo descumprimento;

II – A proibição de conduzir animais em vias públicas e espaços públicos sem o uso de coleiras e guias adequadas ao seu tamanho e porte, comandado sempre por pessoa maior de idade e força suficiente para controlar seus movimentos;

III – Identificação de seus animais em vias públicas ou espaços públicos de forma permanente, com placas de identificação ou chip de identificação; e

IV – A importância do não abandono de quaisquer animais em vias públicas ou espaços públicos, em fase filhote ou fase adulta;

§ 2º Campanhas sobre responsabilização dos donos dos animais em ambientes fechados e privados:

I – A importância da higiene individual do animal e do seu ambiente de convívio, com remoção diária dos dejetos, controle de parasitose, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta protegida da intemperes climáticas, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II – O oferecimento de alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie observada sua fase de evolução fisiológica, notadamente idade, sexo, fêmea prenha ou em fase de lactação, e velhice;

III – O fornecimento de água fresca e em quantidade farta;

IV – Manutenção de comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;



V – Manutenção dos animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, garantindo-lhes proteção contra intempéries, ruídos excessivos, acesso ao sol e área coberta;

VI – Manutenção do animal vacinado contra raiva e demais zoonoses e revacinação dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico-veterinária;

VII – Providências de assistência médico-veterinária;

VIII – Garantias de que não sejam mantidas em um mesmo recinto animais com outros que o aterrorizem ou molestem;

IX – Posse, controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o conseqüente abandono de animais;

X – Manutenção do animal em local com dimensões apropriadas ao seu porte e levando em consideração o número de animais no ambiente, de forma a permitir-lhes conforto, livre movimentação e possibilidade de exercitar-se;

XI – A relevância social da adoção e da castração como medidas de controle populacional de animais.

Art. 3º Poderá o Poder Executivo regulamentar sanções administrativas para o descumprimento da presente lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria, após a respectiva regulamentação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 19 de agosto de 2021.


ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais, publicada no Jornal Oficial e afixada no quadro de editais na data supra.


SANDRO CESAR OLIVEIRA ALMEIDA
SECRETÁRIO DE GOVERNO